Decreto





DECRETO Nº 51 DE 28 DE JULHO DE 2014

"Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento relativos ao ISSQN e, Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de Sistemas Informatizados via internet no Município de Coração de Maria, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coração de Maria, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 117, da Lei nº 103, de 14 de dezembro de 2010 - Código Tributário e de Rendas Municipal;

CONSIDERANDO, ainda que o Município deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor gerenciar seus tributos municipais; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os novos sistemas proporcionarão maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto aos órgãos públicos.

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído no Município de Coração de Maria, o Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento relativos ao ISSQN e, Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de "Sistemas" Informatizados via internet, nos termos deste Decreto.

CAPITULO I DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Praça Dr⁰ Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br





Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma fixa ou eventual no Município de Coração de Maria, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, mesmo que tenham imunidades e isenções tributárias e não sejam contribuintes do ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Código Tributário e de Rendas Municipal, em especial no seu artigo 123.

Art. 3° - Compreendem-se os "Sistemas"

Informatizados via internet:

I – a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS;

II – a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço - DFeS;

III – o Documento de Arrecadação Eletrônico - DARe;

IV - o Recadastramento Fiscal Mobiliário Eletrônico -

RFMe; e

V - o Recadastramento Fiscal Imobiliário Eletrônico -

RFIe.

§ 1º - Os "Sistemas" serão disponibilizados gratuitamente pelo Município em seu endereço eletrônico: http://coracaodemaria.ba.gov.br no link: "ISS Eletrônico", para todos os usuários.

§ 2º - A utilização e operacionalização dos "Sistemas" deverão ser de acordo com os manuais disponibilizados nos mesmos, devendo todos





ficar cientes de seus conteúdos, pois poderão ser utilizados nas decisões e julgamentos administrativos e/ou judiciais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finança, orientará os contribuintes quanto à correta operacionalização dos "Sistemas" no link "dúvidas", por e-mail, telefone ou em suas instalações.

Art. 4º - Os usuários acessarão e utilizarão os "Sistemas", através de "LOGINS" e "SENHAS", fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo único. As "SENHAS" fornecidas pela Secretaria Municipal de Finanças serão provisórias, devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades, se fornecida a terceiros, pelo mau uso, omissão e demais situações.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFeS

Art. 5º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, o documento emitido e armazenado eletronicamente no "Sistema", com o objetivo de registrar as operações relativas as prestações de serviços.

Art. 6º - Todos os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Coração de Maria, que sejam prestadores de serviços, de forma contínua ou eventual, ainda que sejam imunes, isentas ou que não estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, deverão aderir à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NfeS, respeitadas as exceções previstas neste decreto.



Social;

necessários.



Parágrafo Único. É irretratável o enquadramento do contribuinte no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS.

Art. 7º - Para adesão ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, o contribuinte deverá, espontaneamente ou por ato de ofício, por meio da Notificação, comparecer na Secretaria Municipal de Finanças, munidos dos seguintes documentos:

I - Contrato social (última alteração) ou Estatuto

II - Cartão atualizado do CNPJ;

 III - Cédula de Identidade (RG), CPF e procuração específica, quando representado;

IV - Livro Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Livro RISS);

V – Todas as Notas Fiscais ainda não utilizadas; e

VI - Outros documentos que o fisco julgar

Art. 8º - O Contribuinte, incluído no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, receberá um Termo de seu enquadramento e, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS.





Parágrafo Único. A partir da data de vigência do presente Decreto não mais serão expedidas Autorizações de Impressão do Documento Fiscal - AIDF, salvos os casos que a Secretaria Municipal de Finanças, julgar necessários.

Art. 9º - O modelo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, será o constante no "Sistema", podendo ser alterado conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, deverão ser preenchidos todos os campos exigíveis, bem como ser indicado no campo das observações, as isenções, imunidades ou quaisquer outras desonerações tributárias legais, relativas ao ISS, mencionando o número do Parecer/Dispositivo Legal ou processo administrativo que reconhece o benefício.

§ 2º - A emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFeS, poderão ser emitidas individualmente e diretamente no "Sistema" ou em lote, por meio de arquivo eletrônico, o qual deverá ser importado dentro do mês de competência ou até um dia ulterior à data do vencimento do ISSQN.

Art. 10 - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS, o qual somente poderá ser utilizado no caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço conforme disposto acima.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, será previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças no próprio "Sistema" após o enquadramento do contribuinte na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, antes de ser utilizado, deverá ser impresso pelo contribuinte e apresentado na Secretaria





Municipal de Finanças, para ser autenticado pela Autoridade Fiscal, validando o mesmo.

§ 3º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS, previamente autorizado e validado, quando necessário, deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao Tomador do Serviço e a 2ª (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.

§ 4º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS emitido erroneamente, deve ser cancelado com a inserção de uma tarja "Cancelado" nas 2 (duas) vias.

§ 5º - Os Recibos Provisórios de Serviços - RPS emitidos e cancelados, devem ser mantidos em arquivo no estabelecimento do contribuinte e disponíveis ao Fisco Municipal, quando este solicitar, pelo prazo decadencial legal.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Finanças, poderá a qualquer tempo, limitar ou bloquear a utilização de Recibo Provisório de Serviço - RPS do contribuinte, por ato motivado.

Art. 11 - Ocorrendo a utilização do Recibo Provisório de Serviço - RPS, o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos, contados de sua emissão.

§ 1º - Não poderá haver divergências das informações contidas no Recibo Provisório de Serviço - RPS e na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, que o substituiu.





§ 2º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, para todos os fins de direito, perderá a sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS.

§ 3º – A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS, pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS, ou a substituição fora do prazo ou ainda com informações divergentes, sujeitará o prestador de serviço às penalidades dadas e sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 12 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS emitida, poderá ser alterada, cancelada ou substituída.

§ 1º - A alteração poderá ser efetuada:

I – dos dados dos Tomadores dos Serviços;

II – da Discriminação dos Serviços; e

II – das Observações.

§ 2º - A alteração ou o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS, deverá ser solicitado pelo contribuinte, por meio do "Sistema", motivando, fundamentando e justificando seu pedido, o qual será analisado pelo Fisco Municipal e, não havendo impedimento será autorizado, mas caso contrário será recusado, mediante motivação, fundamentação e justificativa.

§ 3º - Uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS emitida poderá ser substituída por outra, devendo primeiramente ser cancelada a NFeS a ser substituída, nos moldes do § 2º, deste artigo e, após emitindo a nova NFeS, informando o número da NFeS cancelada.





§ 4º - Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.

Art. 13 - Não estão obrigados, somente facultativo, o enquadrado no Regime Especial de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS, dos:

I – contribuintes profissionais autônomos;

II – contribuintes instituições bancárias;

III – serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias e/ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando contratados para outros tipos de serviços de transporte.

Art. 14 - O valor do ISSQN devido referente às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFeS, deverá ser recolhido até o vencimento, somente por meio do Documento de Arrecadação, gerado e emitido no próprio "Sistema" da NFeS, estando expressamente proibido qualquer outro meio.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação gerado, emitido e vencido não será aceito para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-lo no próprio "Sistema" com a geração de novo, com outro vencimento, o qual conterá as correções legais.

CAPITULO III DA DECLARAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DFeS





Art. 15 - A partir da publicação desde Decreto, todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 2º, deste Decreto, são obrigadas a efetuarem a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços – DfeS mensalmente conforme o caso, na forma deste Decreto.

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 16 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 2º, deste Decreto, quando tomarem serviços no Município de Coração de Maria, de qualquer pessoa física ou jurídica, legalmente constituídas ou não, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Coração de Maria ou não, inclusive as empresas optantes pelo Regime Federal do Simples Nacional, deverão reter o valor do ISSQN devido pelo serviço, na qualidade de responsáveis solidários total das obrigações tributárias.

Art. 17 – Ocorrendo qualquer retenção do ISSQN nos moldes do artigo anterior, o Tomador do Serviço deverá fazer a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados no "Sistema", bem como gerar e emitir o Documento de Arrecadação e efetuar o recolhimento, respeitadas as normas tributárias do município.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 20 - Os contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do ISSQN, que não estiverem enquadrados na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, deverão efetuar mensalmente a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Prestados, bem como gerar e emitir o Documento de Arrecadação e efetuar o pagamento do ISSQN devido, tudo no próprio "Sistema".





§ 1º - O contribuinte que não tiver movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração "sem movimento".

§ 2º - O Fisco Municipal poderá a seu critério e motivando, fundamentando e justificando, excluir alguma atividade ou contribuinte desta exigência.

CAPITULO IV DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ELETRÔNICO - DARe

Art. 21 - Os valores de ISSQN incidentes por meio do Regime Especial das Escriturações Fiscais estabelecidas neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação gerado e emitido por estes "Sistemas" e recolhidos até o dia 10 de cada mês subseqüente ao fator gerador e, após, devendo atualizá-lo pelos mesmos "Sistemas", não podendo utilizar outra forma.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Documento de Arrecadação de tributos ou preços públicos municipais, Notificação e Intimação e disponibilizar na internet por meio destes "Sistemas", aos contribuintes ou outros interessados.

CAPITULO V DOS RECADASTRAMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Finanças oportunamente regulamentará sobre os recadastramentos fiscais eletrônicos mobiliários e imobiliários.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 24 - Os casos omissos neste Decreto poderão ser disciplinados por ato do Secretário de Finanças do município de Coração de Maria.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto nº 51de 28 de Julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, 28 DE JULHO DE 2014.

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA PREFEITO MUNICIPAL